



# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº De 30 de julho de 2025

Altera e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, visando adequá-la ao Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** O artigo 35-A da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35-A.....**

*§ 1º Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão será adotado o índice que a substituir.*

*§ 2º Para fins de atendimento ao estabelecido no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal TF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, considera-se pequeno valor os valores descritos na Faixa 3 do inciso III do caput deste artigo.”*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 30 de julho de 2025

João Douglas Fabrício  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, visando adequá-la ao Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.”

Em 22 de fevereiro de 2024 foi publicada a Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, com alterações pela Resolução nº 617/2025, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das Execuções Fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. E dentre essas medidas, destaca-se:

*“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

*§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.*

*§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.*

*§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”*





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Por sua vez, o citado Tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal dispõe:

*“Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”*

Diante da nova interpretação, o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Campo Mourão passou a proferir decisão inicial, determinando a emenda das petições iniciais para a Fazenda Pública municipal juntar aos autos lei municipal atualizada, isto é, posterior ao julgamento do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que verse especificamente sobre a definição de pequeno valor, e, por conseguinte, de valor de débito para o qual é obrigatório o ajuizamento de Execução Fiscal.

A Procuradoria Geral realizou tentativas para modificar o entendimento do Magistrado singular, mas não obteve êxito, o qual mantém a seguinte sustentação:

*“(...) No entanto, a alegação da exequente não prospera, na medida que, conforme mencionado na decisão de emenda, “a Lei Municipal existente, anterior ao ato normativo do CNJ, possui objeto distinto do exigido na citada Resolução, na medida em que facilita a execução de valores menores que o previsto nos referidos atos, ao passo que a definição de pequeno valor para os fins pretendidos demanda novo Diploma Legal, específico e consentâneo aos comandos normativos estabelecidos pela moldura jurídica em questão.”*

Nesse contexto, buscando atender às decisões proferidas pelo Magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Campo Mourão e evitando delongas no trâmite das Execuções Fiscais distribuídas nesse Juízo, propõe-se a alteração do artigo 35-A do Código Tributário Municipal, transformando o seu parágrafo único em § 1º e acrescentando o § 2º.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar não acarretará impactos financeiros e orçamentários a serem previstos na condição de incremento de despesa.





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Pelas razões manifestadas, encaminho a essa Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar e solicito a sua tramitação e aprovação em regime de preferência, haja vista as inúmeras Execuções Fiscais distribuídas junto a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contando desde já com o apoio dos Nobres Edis, aos quais renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Outrossim, solicito seja designada Sessão Extraordinária para votação desta proposição, caso seja necessário.

## PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 30 de julho de 2025

João Douglas Fabrício  
**Prefeito Municipal**

